



PROCESSO	49.714-2/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ Defensor Público Geral ROGÉRIO BORGES FREITAS Primeiro Subdefensor Público-Geral FELIPE DOUGLAS MACHADO DA CUNHA Fiscal de Contratos ARLINDO LENZI Representante Legal da Empresa COPLAN MARCUS AUGUSTO BOA MORTE BRANDÃO Presidente da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis VALTER JOSÉ DA COSTA Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis RODRIGO DILEON MALHEIROS Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis WESLLER THARSO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis ADILTON NOGUEIRA TAVARES Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis
ADVOGADOS	DARLÃ MARTINS VARGAS OAB/MT 5.300 WASHINGTON LUÍS CARVALHO OLIVEIRA OAB/MT 19.297
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Em exame, as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2022.
2. De início, cumpre-me ressaltar que a Secex destacou que as contas sob exame apresentaram equilíbrio, com destaque para economia orçamentária de **R\$ 11.699.435,00** (onze milhões, seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), no contexto de despesa orçamentária autorizada de **R\$ 283.830.486,16** (duzentos e oitenta e





três milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme especificado no relatório que antecede este voto.

3. Antes de adentrar no exame das falhas remanescentes, faz-se oportuno destacar o papel institucional da Defensoria Pública, certamente um dos mais relevantes do Estado Democrático de Direito, na medida em que por força de mandamento constitucional a ela compete a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos aos cidadãos mais necessitados, que recebem atendimento integral e gratuito daqueles que integram a nobre carreira de defensor público.

4. Dito isso, observa-se dos autos que a unidade técnica responsável pela instrução do presente feito, após o regular contraditória, manteve o apontamento de quatro impropriedades.

5. A primeira delas (**BB99 – 1**) refere-se a ato de gestão supostamente ineficiente e antieconômico, caracterizado pela locação de bens imóveis para a instalação de unidades da Defensoria Pública em diferentes municípios mato-grossenses sem a realização de estudo do custo-benefício, o qual abrange a avaliação da possibilidade de aquisição ou construção de imóveis próprios.

6. A unidade técnica destaca o número de bens imóveis alugados pela Defensoria, considerado expressivo, pontuando que, das 57 sedes da instituição, apenas 4 edificações são de sua própria titularidade. Argumenta que os gastos com aluguéis alcançarão cifras superiores a 32 milhões de reais em 5 anos, ressaltando que o órgão deixou de realizar o planejamento estratégico referente ao exercício de 2022.

7. O Ministério Público de Contas pontuou que não consta dos autos qualquer indício de irregularidade nos contratos de locação firmados pela Defensoria Pública, argumentando que a simples comparação do número de imóveis alugados com o quantitativo de imóveis próprios e cedidos não é suficiente para se afirmar a ilegalidade das contratações, além de ressaltar que a opção pelo aluguel de imóveis é admitida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

8. Assim, o órgão ministerial concluiu ser suficiente a expedição de recomendação ao atual gestor para que realize planejamento estratégico da Defensoria, bem como estudo de





impacto econômico-financeiro referente à locação de bens imóveis para a instalação de seus núcleos de atuação, em contraponto à possível previsão de recursos para a construção ou aquisição de sedes próprias.

9. Não obstante a relevância dos argumentos ministeriais, a validade jurídica de cada um dos contratos de locação firmados pela Defensoria Pública não é objeto de discussão no caso em exame. Aqui se avalia a economicidade da opção pelo aluguel de bens imóveis globalmente considerada, como ato de gestão, bem como o cumprimento ou não do dever de planejamento que abrange o estudo de possíveis alternativas.

10. Nessa análise, não se pode ignorar o atual estágio de expansão da Defensoria Pública Estadual, tal como apontado na defesa dos responsáveis. Sabe-se que a instituição deve fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados com a abrangência geográfica necessária, o que entendo justificar a opção transitória pela locação de imóveis para a instalação de sedes nos municípios mato-grossenses.

11. No entanto, a contínua expansão da DPE/MT e as restrições orçamentárias apontadas na defesa não afastam o dever de implementação do planejamento estratégico por parte da gestão do órgão, tampouco a necessidade de avaliação do impacto econômico-financeiro dos atuais contratos e o estudo da viabilidade da aquisição de imóveis próprios.

12. Eventuais restrições orçamentárias apenas reforçam a necessidade de planejamento para a utilização mais eficiente dos recursos disponíveis, em cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal. Como se sabe, a gestão responsável pressupõe ação prospectiva, planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, em consonância com o art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

13. No entanto, à luz do art. 22 da LINDB, observadas as peculiaridades do órgão fiscalizado e a alegada necessidade de expansão, associadas ao relato dos responsáveis no sentido de que a DPE/MT iniciou o planejamento e tem adotado as providências necessárias para a substituição de imóveis alugados por sedes próprias, alinho-me parcialmente ao parecer ministerial e entendo como sanada esta primeira irregularidade.





14. Nesse tópico, reputo suficiente a expedição de **determinação** a fim de que a atual gestão realize planejamento estratégico e providencie estudo de impacto econômico e financeiro relativo à locação de bens imóveis, em contraponto à necessidade de recursos para a construção ou aquisição de sedes próprias.

15. A segunda irregularidade (**BB99 - 2**) se refere aos procedimentos de controle patrimonial e de doação de bens móveis realizados pela Defensoria Pública de Mato Grosso no exercício sob exame. O núcleo técnico aponta que, nos procedimentos de baixa e doação de bens móveis inservíveis da DPE/MT, foram identificadas divergências entre os valores registrados documentalmente e os arquivos disponibilizados no sistema Google Drive, além de falta de padronização da redação constante dos termos de doação.

16. A SECEX apurou que os extratos de doação não foram tempestivamente publicados no Diário Oficial, o que comprometeu a eficácia dos respectivos atos administrativos. Registrou, ainda, que, em inspeção realizada em uma das sedes da DPE/MT, foi constatada a ausência de formalização dos termos de responsabilização e a falta de plaquetas de identificação (tombamento) nos bens móveis do órgão.

17. Quanto ao referido achado, o Ministério Público de Contas destacou o dever de controle patrimonial por parte da administração pública e a obrigatoriedade da utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência de bens, manifestando-se pela expedição de determinação à atual gestão, a fim de que promova o controle patrimonial dos bens móveis de forma tempestiva e cumpra os ditames da legislação estatal e os atos normativos da própria instituição quanto aos procedimentos de doação mobiliária.

18. De fato, a Lei n. 4.320/1964 é clara quanto ao dever de controle patrimonial por parte da Administração Pública, exigindo o registro analítico de todos os bens permanentes e dos agentes responsáveis, conforme artigos 94 a 97, sendo certo que, em suas defesas, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para o descumprimento das formalidades legais.

19. Registre-se que, ao contrário do que sustentam os responsáveis, a publicação tempestiva é condição de eficácia e moralidade dos atos administrativos, incluindo as doações apuradas pela equipe técnica.





20. Não obstante a caracterização da impropriedade apontada, é importante ressaltar que os bens móveis considerados inservíveis e obsoletos para as finalidades da DPE/MT foram efetivamente transferidos a instituições de interesse social, conforme autorizado pelo art. 76, II, "a" da Lei Federal n. 14.133/2021, circunstância que atesta a boa-fé do gestor, o que afasta a necessidade de imposição de sanção.

21. Assim, evidenciada a informalidade com que os procedimentos de doação foram conduzidos, bem como a falta de um controle patrimonial adequado por parte da instituição fiscalizada, faz-se necessária a expedição de determinação para que a DPE/MT promova o devido controle patrimonial e se alinhe integralmente às disposições legais e regulamentares referentes aos procedimentos de doação mobiliária.

22. A terceira e a quarta irregularidades (**JB01 e HB15**) estão relacionadas à execução do Contrato n. 53/2018, firmado com a empresa COPLAN Consultoria e Planejamento Eireli EPP. Conforme destacado pela unidade técnica, o software disponibilizado pela contratada apresentou falhas significativas, especialmente nos módulos de RH e Folha de Pagamento, que apresentaram valores incorretos nos vencimentos dos servidores do órgão, inviabilizando a análise precisa por parte dos auditores deste Tribunal.

23. Foi observado que, devido às inconsistências, o sistema não foi utilizado em sua totalidade, o que, inclusive, compeliu os servidores responsáveis a realizarem registros manualmente. A equipe técnica entende que a inexecução contratual acarretou lesão ao erário, representada pelo valor pago pelos módulos que apresentaram irregularidades.

24. A SECEX argumenta que o fiscal do contrato, o Defensor Público-Geral e o Subdefensor não tomaram prontamente as medidas necessárias diante das deficiências da contratada, deixando de aplicar as sanções cabíveis, inclusive a proibição de novas contratações com a Administração. Isso possibilitou que a empresa vencesse um novo pregão eletrônico promovido pela DPE/MT para os mesmos serviços (PE n. 38/2022).

25. Por outro lado, o Ministério Público de Contas salienta que, embora o sistema fornecido pela contratada tenha apresentado falhas ocasionais, não deixou de ser disponibilizado, razão pela qual entende que o dano ao erário não restou configurado. Reconhecendo a morosidade na adoção de providências na fiscalização contratual, o órgão ministerial sugere o afastamento da irregularidade HB15 e a manutenção do apontamento JB01, com a emissão de determinação e a aplicação de penalidade apenas devido à demora na solução





do problema.

26. As defesas dos responsáveis atribuem as inconsistências do sistema à forma de contratação adotada pela DPE/MT. Em vez de realizar procedimento licitatório específico para atender às suas peculiaridades, o órgão teria aderido a uma ata de registro de preços realizada pela Prefeitura de Sinop, demandando adaptações subsequentes pela contratada.

27. A Lei n. 8.666/93 não previa a adesão a atas de registro de preços provenientes de certames realizados por órgãos ou entidades distintos. Essa possibilidade foi introduzida no âmbito federal pelo Decreto n. 7.892/2013 e replicada em Mato Grosso pelo Decreto Estadual n. 840/2017, estando, atualmente, recepcionada em âmbito nacional pela Lei n. 14.133/2021.

28. Na época da adesão, o Decreto Estadual n. 840/2017 já estabelecia como condição a demonstração da vantagem pelo órgão ou entidade não participante da licitação. Portanto, cabia à gestão da DPE/MT avaliar se os serviços oferecidos atendiam às suas necessidades antes de aderir à ata da Prefeitura de Sinop.

29. Assim, as falhas no sistema parecem ter sido ocasionadas mais pela equivocada avaliação quanto a conveniência ou viabilidade técnica na adesão a uma ata de registro de preços do que por inexecução contratual propriamente dita de contrato cujo objeto era a "elaboração de solução de tecnologia da informação afeta à integração das rotinas internas administrativas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão" por empresa especializada (doc. 213413/2023 p. 4).

30. Em razão das especificações técnicas oriundas da referida adesão não atenderem satisfatoriamente às demandas da Defensoria Pública, foi necessária a realização de licitação para essa mesma finalidade.

31. É relevante destacar que apenas duas empresas participaram do Pregão Eletrônico realizado pela DPE/MT, no qual a própria COPLAN se sagrou vencedora. Isso corrobora a alegação de que rescindir o contrato e proibir novas contratações causaria impactos significativos à instituição fiscalizada devido à escassez de fornecedores, o que deve ser considerado pelo órgão de controle, a rigor do art. 22 da LINDB.

32. De qualquer modo, apesar das limitações iniciais do sistema, a defesa afirma que a contratação, decorrente da mencionada adesão, mostrou-se financeiramente vantajosa,





tendo a prestadora de serviços disponibilizado novos recursos informatizados sem ônus financeiro à Administração.

33. Além disso, a atual gestão do órgão comunicou a adoção das medidas necessárias à correção dos impactos administrativos da falha temporária do sistema fornecido pela contratada, incluindo a realização de auditoria interna da folha de pagamento, o que demonstra a diligência e a boa-fé dos gestores.

34. Nesse contexto, em que pese a manutenção da irregularidade relacionada à deficiência na prestação de serviços decorrentes da noticiada adesão, não se justifica a aplicação de sanções aos responsáveis. A providência mais adequada é a emissão de determinação à atual gestão da Defensoria Pública Estadual, para que, em futuras adesões a atas de registro de preços de órgãos distintos, cumpra integralmente as exigências legais, avaliando de modo mais criterioso se os bens ou serviços atendem às exigências do órgão, além de adotar medidas tempestivas de fiscalização contratual.

35. Ante o exposto, com fundamento no art. 162 do RITCE, **acolho** o Parecer n. 1.006/2024 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de:

a) julgar **regulares** as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública de Mato Grosso, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade de **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**, Defensor Público-Geral, **ROGÉRIO BORGES FREITAS**, Primeiro Subdefensor Público-Geral, **FELIPE DOUGLAS MACHADO DA CUNHA**, Fiscal de Contratos, **ARLINDO LENZI**, Representante Legal da Empresa COPLAN, **MARCUS AUGUSTO BOA MORTE BRANDÃO**, Presidente da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis, **AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS**, Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis **VALTER JOSÉ DA COSTA** Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis **RODRIGO DILEON MALHEIROS** Membro da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis **WESLLER THARSO OLIVEIRA DA SILVA MARTINS** Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis **ADILTON NOGUEIRA TAVARES** Membro substituto da Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis, dando-lhes **quitação plena**;





- b) **afastar** as irregularidades classificadas sob as siglas **BB 99 – 1 e HB 15**;
- c) **manter** as irregularidades classificadas sob as siglas **BB 99 – 2 e JB 01**;
- d) **determinar** que a atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:
 - d.1) promova o controle patrimonial de seus bens móveis tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, e cumpra os ditames da Lei Estadual n. 11.109/2020 e da Resolução n. 010/2022/DPG/DPMT quanto aos procedimentos de doações;
 - d.2) elabore o planejamento estratégico da instituição e promova estudo de impacto econômico e financeiro quanto à locação de bens imóveis nas sedes dos municípios mato-grossenses, em contraponto à necessidade de previsão de recursos para a construção ou aquisição de sedes próprias;
 - d.3) acompanhe adequadamente a execução dos contratos firmados pelo órgão, adotando medidas corretivas e sancionatórias tempestivas, e;
 - d.4) nas futuras adesões a atas de registro de preços de órgãos e entidades distintos, cumpra as exigências do art. 86, §2º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 75 do Decreto Estadual n. 840/2017, avaliando, principalmente, se os bens ou serviços contratados atendem integralmente às exigências específicas do órgão.

36. É como voto.

Cuiabá, 21 de junho de 2024.

(assinatura Digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

